



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.622 - ES (2018/0144148-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS RODRIGUES GONCALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.420/2010. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. MONTANTE DE PENA SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO DECRETO CONCESSIVO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*devem ser consideradas todas as penas impostas ao apenado e transitadas em julgado para a acusação até a data de publicação do Decreto Presidencial para fins de análise do requisito objetivo do indulto e da comutação de penas*" (HC n. 414.174/SP, relator o Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe de 30/11/2017).

2. No caso dos autos, na data prevista pelo Decreto n. 7.420/2010 para aferição do requisito objetivo, qual seja, 25/12/2010, o ora agravante possuía 2 (duas) penas que deveriam ter sido somadas – a primeira transitada em julgado para a acusação em 22/4/2009, e a segunda em 22/9/2009 –, as quais, ao serem consideradas, resultaram em uma pena de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, montante superior ao estabelecido pelo mencionado decreto, o qual previa, como limite, pena não superior a oito anos (art. 1º, I, do Decreto n. 7.420/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.622 - ES (2018/0144148-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS RODRIGUES GONÇALVES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, contra decisão de minha lavra por meio da qual deneguei a ordem (e-STJ fls. 60/64).

Em suas razões, o agravante sustenta que, *"da mesma forma que há jurisprudência no sentido da possibilidade de computar condenações transitadas em julgado, contudo não constantes de guias de execução, há também entendimento de que a sentença que concede o indulto possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data do decreto"* (e-STJ fls. 72/73).

Afirma que *"não há possibilidade de se realizar a soma das penas sem que haja a efetiva expedição da guia de execução, vez que a unificação da pena não corresponde a mero cálculo matemático, mas a iter do procedimento processual penal, sendo imprescindível a emissão da guia executória criminal para que se aperfeiçoe"* (e-STJ fl. 73).

Diante do acima exposto, requer a reconsideração da decisão ora impugnada ou que o presente agravo regimental seja submetido a julgamento pela Sexta Turma a fim de que seja lhe dado provimento (e-STJ fls. 71/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.622 - ES (2018/0144148-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações do agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

É que, tal como está dito na decisão agravada, esta Corte Superior de Justiça, em situação análoga à dos presentes autos, decidiu que ***"devem ser consideradas todas as penas impostas ao apenado e transitadas em julgado para a acusação até a data de publicação do Decreto Presidencial para fins de análise do requisito objetivo do indulto e da comutação de penas"*** (HC n. 414.174/SP, relator o Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe de 30/11/2017).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.380/2014. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CONSIDERAÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins de apuração do requisito objetivo à concessão de comutação da pena devem ser apuradas todas as condenações definitivas com trânsito em julgado anterior à data da publicação do decreto presidencial.

2. O fato da guia de execução penal ter sido juntada em momento posterior à publicação do Decreto 8.380/2014 não impede a consideração de referida condenação para fins de aferição do requisito objetivo, uma vez que o seu trânsito em julgado ocorreu em momento anterior. Precedentes.

3. Segundo o disposto na Súmula 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.630.465/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/10/2017, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. APENADO REINCIDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA.

1. A Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.364.192/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a concessão do indulto/comutação de penas "deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos".

2. Com efeito, em termos de indulto e comutação de penas, devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma. Tal proceder ofenderia o princípio da legalidade, por se tratar de competência exclusivamente do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão das benesses.

3. Estabelecem os arts 6º, incisos I e II, e 8º, do Decreto Presidencial n 8.380/2014, verbis: Art 6º O Indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do Julgamento de recurso da defesa na instância superior; II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas. (...) Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2014.

4. Portanto, **tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, como na espécie, ainda que inexistia o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão da comutação de penas.**

5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 342.094/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2016, grifei).

No caso dos autos, o Tribunal de origem anulou o indulto concedido com base no Decreto n. 7.420/2010, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 44/46):

Sustenta o MP que o Juiz concedeu o benefício do indulto com base no Decreto nº 7.420/2010. Porém, afirma que o apenado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preencheu todos os requisitos para o benefício, notadamente porque houve superveniência de condenação com trânsito em julgado, a qual deveria ter sido somada à guia já existente, o que não fora observado pelo Juízo.

Por este motivo, requer que a elaboração do cálculo seja feita levando em consideração as penas dos procedimentos nº 110836 e 122940, que perfazem 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de pena privativa de liberdade.

Pois bem.

Dispõe o Decreto Presidencial 7.420/10 que:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

*I - condenadas à pena privativa de liberdade **não superior a oito anos**, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;*

Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior;

*Art. 7º **As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação.***

Verifica-se que, até a data limite do decreto (25 de dezembro de 2010), o agravado possuía sentença penal condenatória, a qual transitou em julgado para a acusação em 22 de abril de 2009, gerando a guia de fls. 24/25.

Igualmente, considerando-se o mesmo marco temporal, o agravado também possuía contra si sentença penal condenatória cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 13/10/2009 e para a acusação em 22/09/2009, gerando a guia de fls. 12/13.

*A somatória de ambas as penas aplicadas alcança o período de **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de pena privativa de liberdade (reclusão).***

*Portanto, nota-se que o apenado **não preencheu o requisito previsto no inc. I do art. 1º do aludido Decreto Presidencial:** condenação à pena privativa de liberdade não superior a 08 (oito) anos.*

Logo, razão assiste ao MP, devendo ser alterada a decisão do Juízo das Execuções (grifos no original).

Do trecho do acórdão acima colacionado, nota-se que, na data prevista pelo Decreto n. 7.420/2010 para aferição do requisito objetivo, qual seja, 25/12/2010, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravante possuía 2 (duas) penas que deveriam ter sido somadas, a primeira transitada em julgado para a acusação em 22/4/2009, e a segunda em 22/9/2009 e que, ao serem consideradas, resultaram em uma pena de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, montante superior ao estabelecido pelo mencionado decreto, o qual previa como limite pena não superior a oito anos (art. 1º, I, do Decreto n. 7.420/2010).

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0144148-0

AgRg no
HC 454.622 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003006220138080048 00295106120178080035 024080414519 222200704155
24080414519 295106120178080035 3006220138080048

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCOS RODRIGUES GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.